



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10280.005849/2002-02
Recurso n° 149.842 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.602
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente OSMAR SCARAMUSSA
Recorrida 2ª TURMA/BELÉM - PA

IRPF - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - Por ser a atividade rural sujeita a regime de tributação próprio, suas receitas e despesas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A falta de comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR SCARAMUSSA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula e Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, e da indevida classificação de rendimentos na DIRPF relativa ao ano-calendário 1998. O lançamento totalizou R\$ 45.955,72.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68/76, à qual anexou os documentos de fls. 67/859, e alegou que não havia a diferença constante do Auto de Infração quanto às receitas por ele declaradas, já que as notas anexadas à sua impugnação comprovavam os rendimentos auferidos no valor de R\$ 294.921,60, e não de R\$ 280.870,60, como pretendido no lançamento.

Discorreu sobre o fato gerador da obrigação tributária, e alegou que não havia fato gerador a ensejar a exigência tributária. Alegou, ainda, que seu direito de defesa fora cerceado, pois o lançamento parecia mais uma condenação do que uma exigência fiscal.

Também o devido processo legal, segundo o contribuinte, teria sido violado, pois o procedimento da Fazenda careceria de legalidade; e por isso mesmo deveria ser instaurado um processo administrativo, a fim de possibilitar o exercício do seu legítimo direito de defesa.

Colacionou jurisprudência em favor de suas alegações, e requereu que, diante da comprovação dos pagamentos, fosse reconhecida a nulidade do lançamento.

Não se insurgiu contra a parcela do lançamento relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, tendo recolhido o valor devido a este título.

Os membros da DRJ em Belém mantiveram integralmente o lançamento ao argumento de que o contribuinte cometera um erro ao somar os valores das notas relativas aos meses de julho e setembro de 1997, de forma que o valor declarado realmente não estava de acordo com o valor das receitas auferidas.

Foram afastadas as alegações de cerceamento do direito de defesa bem como a de violação ao devido processo legal.

Ainda não se conformando, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 877 e seguintes reiterando as alegações de sua impugnação e alegou que a multa de 75% seria desarrazoada, conforme jurisprudência a respeito do tema.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.



A matéria trazida a julgamento trata de parcela do lançamento relativa à indevida classificação de rendimentos auferidos pelo Recorrente. No entendimento da fiscalização – que foi corroborado pelos membros da DRJ em Belém – o contribuinte teria auferido, nos meses de julho e setembro de 1997, receitas inferiores àquelas declaradas em sua DIRPF como decorrentes da atividade rural.

A controvérsia, então, gira em torno do fato de o contribuinte haver declarado como rendimentos da atividade rural o valor de R\$ 162.208,28, quando, de acordo com a fiscalização, tal parcela deveria ser de R\$ 150.967,48 (os valores referem-se aos rendimentos recebidos, já deduzidos das despesas declaradas).

A acusação feita em face do Recorrente é a de que tendo ele declarado rendimentos da atividade rural em valor superior àquele efetivamente recebido, esta diferença implicaria em uma omissão de rendimentos de outra natureza, que não da atividade rural.

Por isso a reclassificação destes rendimentos, que passariam a ser tributados sem os benefícios inerentes à tributação da atividade rural, o que permitiu a lavratura do Auto de Infração em análise.

Em sua defesa, o Recorrente insiste na tese de que realmente auferiu a totalidade dos rendimentos declarados, razão pela qual não poderia a autuação persistir. Anexa as notas numeradas de 0001 a 1009, todas emitidas em seu nome, e as quais comprovariam que o valor das receitas auferidas no ano de 1997 era de R\$ 294.921,60, e não de R\$ 280.870,60 – como pretendeu a fiscalização.

No entanto, da análise do que consta dos autos, parece que o Recorrente não consegue comprovar ter auferido exatamente o montante declarado na Declaração de Ajuste Anual.

Por outro lado, entendo que a presunção feita pela fiscalização - de que tais rendimentos foram realmente auferidos, mas teriam uma outra origem qualquer, que não fosse da atividade rural - também não pode prevalecer.

Isto porque, assim como não foi feita a comprovação (pelo contribuinte) de que tais rendimentos seriam decorrentes da atividade rural, **não há qualquer prova de que estes valores tenham sido efetivamente recebidos**, de forma que não se pode presumir a omissão de rendimentos da qual o mesmo é acusado.

Diversa seria a situação se a hipótese ora analisada tivesse origem em depósitos bancários de origem não comprovada, ou mesmo em pagamentos comprovadamente efetuados (em favor do Recorrente), pois nestas hipóteses haveria a prova efetiva de que o Recorrente recebera um determinado valor e não comprovara a sua origem.

No entanto, no caso ora em exame, não há a prova sequer de que tais rendimentos tenham sido auferidos. Assim, não poderia a fiscalização presumir que foram auferidos – e mais – presumir que não seriam decorrentes da atividade rural.

Diante da falta absoluta de provas (tanto de que os valores tenham sido recebidos, quanto em relação à origem dos mesmos), o correto seria reduzir os rendimentos declarados pelo contribuinte como sendo de atividade rural, mas não reclassificá-los.

A situação em comento fica ainda mais clara se considerarmos que a diferença existente entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles comprovadamente recebidos pode ter sido decorrente de mero equívoco no preenchimento de sua declaração, ou de mero equívoco na soma das notas relativas à atividade rural.

Como se sabe, tais equívocos (no preenchimento da declaração) jamais poderiam ensejar a exigência do IRPF, pela inocorrência do fato gerador deste imposto.

Assim, entendo que o fundamento do lançamento está equivocado, pois não há qualquer prova de que houve a incorreta classificação dos rendimentos recebidos. Ao contrário, o que existe é a falta de provas de que tais rendimentos tenham sido sequer auferidos.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Novembro de 2007.



Roberta de Azerezo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Redatora Designada

Reporto-me ao relatório de lavra da ilustre Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

O objeto do presente processo é o auto de infração que versa sobre procedimento do sujeito passivo, que houvera apresentado em sua declaração de ajuste anual rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 162.208,28, quando, apresentou a comprovação de verbas apenas no montante de R\$ 150.967,48 - rendimentos recebidos, já deduzidas as despesas declaradas.

Por conseguinte, a autoridade fiscal empreendeu a exação fiscal, com a reclassificação dos rendimentos, considerando que o valor não comprovado, por não estar enquadrado na tributação favorecida da atividade rural, deveria ser tributado com base na tabela progressiva, na qualidade de rendimentos gerais.

Entretanto, no entender da relatora originária, a exação estaria em desconformidade com as normas legais, vez que, o agente fiscal não foi capaz de comprovar que tais rendimentos foram efetivamente auferidos, e que teriam uma outra origem qualquer, que não fosse da atividade rural.

Apesar do brilhantismo do entendimento da relatora, *concessa venia*, dela ousou discordar.

A discussão a propósito da comprovação de rendimentos de atividade rural tem sido submetida com frequência a julgamento nesta segunda instância.

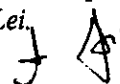
A declaração de rendimentos, por si só, não faz prova a favor do sujeito passivo daquilo nela declarado. Ao contrário, o declarante tem o dever de respaldar as informações prestadas, sob pena de ter a lavratura de auto de infração para a exigência de eventuais diferenças de imposto, acaso apuradas.

A reclassificação dos valores decorrentes da atividade rural das pessoas físicas é justificada com os artigos 43, do Código Tributário Nacional (CTN), que define o fato gerador do tributo, e os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, *litteris*:

Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



§ 1°. *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

§ 2°. *Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3°. *Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

§ 4°. *A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

§ 5°. *Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

§ 6°. *Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. (destaques da transcrição)*

Com efeito, todos os rendimentos são tributáveis desde que não excluídos pelas isenções.

A atividade rural, por sua tributação mais branda, requer comprovação de todas as receitas e despesas.

É certo que a receita dessa atividade deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, como aqueles caracterizados por nota fiscal de entrada, nota fiscal de produtor, ou documentos outros, com as devidas precauções fiscais.

No caso da atividade rural, a lei exige que o seu resultado seja apurado mediante escrituração de Livro Caixa, abrangendo as receitas, despesas e demais valores que a integram e, ainda, que as receitas e as despesas escrituradas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, a data e o valor da operação, conforme dispõe o artigo 60 da Lei n° 9.250, de 26/12/1995, nos seguintes moldes:

J A

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §1º).

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §2º).

§3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §3º).

§4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

O artigo 18 da Lei nº 8.023, de 12/04/1990, determina que a inclusão como receita da atividade rural de rendimentos provenientes de outras atividades, com o propósito de desfrutar da tributação favorecida própria da atividade rural constitui fraude, *verbis*:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

A lei permite que o resultado da atividade rural seja arbitrado em 20% da receita bruta, entretanto, o sujeito passivo que declarar como tal rendimentos de outra atividade sujeita a tributação de acordo com a regra geral, terá uma vantagem indevida. Sendo que a própria lei valorou essa conduta de tal sorte que a considerou passível de punição com multa qualificada.

JA

Com efeito, na espécie, não restando comprovada a receita da atividade rural, então inexistente rendimento com tributação favorecida, e, o que de real existe é a renda oferecida à tributação.

Assim, não tendo o autuado logrado demonstrar a receita declarada, justifica-se, então, a reclassificação desses valores para rendimentos de natureza diversa.

Na espécie, o fisco excluiu a receita da atividade rural e manteve o resultado tributável como rendimento tributável de origem diversa, porque o próprio sujeito passivo o ofereceu à tributação.

Posição reforçada por julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, como nas ementas a seguir elencadas:

Acórdão nº 104-22.814, sessão de 07/11/2007

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a receita de atividade rural sujeita a regime de tributação próprio deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

(...)

Recurso parcialmente provido.

Acórdão 102-45840, sessão de 04/12/2002

(...)

IRPF - EX.: 1997 a 1999 - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Os valores declarados como rendimentos não tributáveis da atividade rural bem assim o respectivo resultado serão reclassificados como outros rendimentos se não comprovada a receita com documentação hábil e idônea, e desde que evidenciada a utilização desses recursos pelo contribuinte.

(...)

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Sob tal pórtico, é lícito ao fisco, no caso de declaração de rendimentos da atividade rural exigir a comprovação da efetividade dessas receitas, para o que está amparado em disposição expressa de lei e, no caso de não comprovação, reclassificar os valores declarados para considerá-los como rendimentos de outra atividade, sujeita à regra geral de tributação.

J A

Frente a tais fatos, nada há para condenar o procedimento fiscal, pelo que, voto pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Novembro de 2007.  -


Ana Neyle Olímpio Holanda